

PARECER N° 14/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.501248/2017-75
INTERESSADO: PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.501248/2017-75	663718183	005676/2016	26/02/2015	26/10/2016	29/09/2017	25/10/2017	05/04/2018	19/04/2018	R\$ 184.000,00	não há registro
			02/03/2015							
			09/03/2015							
			10/03/2015							
			13/03/2015							
			16/03/2015							
			18/03/2015							
			21/03/2015							
			22/03/2015							
			23/03/2015							
			24/03/2015							
			26/03/2015							
			29/03/2015							
			30/03/2015							
			31/03/2015							
			01/04/2015							
			02/04/2015							
			03/04/2015							
			04/04/2015							
			05/04/2015							
			07/04/2015							
			08/04/2015							
			09/04/2015							
			11/04/2015							
			12/04/2015							
			13/04/2015							
			14/04/2015							
			15/04/2015							
			16/04/2015							
			17/04/2015							
			18/04/2015							
19/04/2015										
20/04/2015										
21/04/2015										
22/04/2015										
25/04/2015										
26/04/2015										
27/04/2015										
28/04/2015										
29/04/2015										
30/04/2015										

Infração: Permitir a operação segundo o RBAC 119, 121 ou 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 005676/2016 descreve que:

A empresa Piquiatuba Táxi Aéreo operou a aeronave PT-HQZ em voos segundo o RBAC 135, em contrato com Ministério da Saúde, sem a aeronave estar incluída em suas Especificações Operativas.

1.3. **Relatório de Fiscalização (RF)**

1.4. No Relatório de Fiscalização anexo ao processo consta:

Durante análise da documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que solicitava informações sobre a prestação de serviços pelas empresas Aerotop Táxi Aéreo, Heringer Táxi Aéreo e Brasil Vida Táxi Aéreo, constante no processo 00067.000107/2016-59, foi identificado o seguinte:

1. A Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, encaminhou planilhas

com um total de 179 páginas contendo as empresas, aeronaves, locais e datas de operação, referentes a contratos de diversos fornecedores: HERINGER, PARAMAZÔNIA, PEMA, L&L ANDRADE, A.R.T, AEROTOP e SETE, no período entre setembro de 2013 a julho de 2015. Além destas empresas, nas planilhas constavam aeronaves de outros operadores.

2. Foram realizadas consultas ao RAB e demais cadastros da ANAC, para verificar as datas de entrada/saída da categoria TPX e Condições de Aeronavegabilidade, assim como a inclusão nas Especificações Operativas das empresas certificadas.

3. A se fazer o cruzamento dos dados das planilhas com os sistemas da Anac foi identificado que o operador PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA cometeu as seguintes irregularidades passíveis de AUTO DE INFRAÇÃO:

a. Operou a aeronave PT-HQZ nos dias e localidades abaixo citadas. Embora estivesse registrada na categoria TPX, não constava em suas Especificações Operativas, estando a operação em desacordo com o RBAC 119.5 (c)(8).

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

PT-HQZ	26/02/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	02/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	09/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	10/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	13/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/03/2015	XITEI	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	18/03/2015	WAHARO	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	21/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	22/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	23/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	24/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	26/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	26/03/2015	WAHARO	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	29/03/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	30/03/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	30/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	31/03/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	01/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	02/04/2015	HOMOXI	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	03/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	04/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	05/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	07/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	07/04/2015	CATRIMANI	SJKS
PT-HQZ	08/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	09/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	11/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	12/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	13/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	14/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	14/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	15/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	16/04/2015	XITEI	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	17/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	18/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	19/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	20/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	21/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	22/04/2015	BALAWAÚ	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	25/04/2015	BALAWAÚ	N/A (HELICÓPTERO)
PT-HQZ	26/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	27/04/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	28/04/2015	AUARIS	SWBV
PT-HQZ	29/04/2015	SURUCUCU	SWUQ
PT-HQZ	30/04/2015	AUARIS	SWBV

1.5. HISTÓRICO

1.6. Tendo sido notificado do auto de infração em 29/09/2017, o autuado apresentou defesa em 25/10/2017.

1.7. Em 05/04/2018 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada voo descrito no Auto de Infração nº 005676/2016, em que a empresa autuada permitiu a operação da aeronave PT-HQZ em voo comercial sem que a mesma estivesse incluída em suas Especificações Operativas.

1.8. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual:

I- Afirma que a planilha de Contrato Hora Voo dos diversos DISEI continha apenas uma estimativa das aeronaves que realizariam os voos, não sendo a real informação das aeronaves que efetuarão os voos efetivamente. De acordo com a empresa autuada: "o registro definitivo e real dos voos, encontra-se na verdade no documento chamado "Relatório de Voos executados pelo DSEI", disponível para consulta naquele órgão da Administração pública, e que somado a este documento, como meio de prova, existem informações no banco de dados do sistema DECERTA, MOV e BIMTRA, utilizado pela ANAC, nos Planos de voo disponíveis no DECEA, provas essas incontestáveis de que os voos supostamente realizados pela aeronave PT-

HQZ nunca foram realizados na verdade por esta aeronave";

II - Deste modo, requer o arquivamento do Auto de Infração nº 005676/2016.

1.9. Em seu recurso, o autuado ainda solicita que sejam anexados ao presente processo os seguintes documentos: 1) "todos os "Relatórios de Voos executados pelo DSEI", disponível para consulta naquele órgão da Administração pública e os registros de voo existentes no sistema "Decolagem Certa" DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015", e 2) "todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ".

1.10. Em 12/08/2019 foi encaminhado pedido de diligência à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) solicitando a situação dos voos existentes no sistema DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015 e a Demonstração de todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ.

1.11. Em 28/08/2019 foi emitida a Nota Técnica 1 (3429919), na qual a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) informou que:

4.1. O Despacho 3352359 converteu o processo de diligência fins esclarecer a "Situação dos voos existentes no sistema DECERTA, Registros de Movimentação (MOV) e BIMTRA ou qualquer outro que venham a substituí-los, ocorridos com a Aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015; e Demonstração de todos os Planos de Voo e todos os seus dados no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, para a Aeronave PT-HQZ."

4.2. Em relação ao requerido, cumpre informar o que a ICA 100-11, do Comando Aeronáutica, descreve sobre a obrigatoriedade do plano de voo:

2.3 OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO:

2.3.1 É compulsória a apresentação prévia do Plano de Voo, quando o voo ou parte dele for planejado para operar: a) segundo as Regras de Voo por Instrumentos; b) segundo as Regras de Voo Visual, caso esteja sujeito ao Serviço de Controle de Tráfego Aéreo; c) em aeródromo provido de órgão ATS; d) em determinado espaço aéreo ou aeródromo, onde for requerida essa apresentação de acordo com as publicações aeronáutica.

4.3. O Aeródromo Surucucu (SWUQ), que foi base da maioria das operações citadas no auto de infração, está situado em área densa de floresta, distante mais de 300 km da capital, Boa Vista, e não possui nenhuma das condições citadas acima. Portanto, na ausência de obrigatoriedade de apresentação de plano de voo e sua presumível inexistência, mensagens MOV, BIMTRA e/ou outros tipos de registros poderiam não estar disponíveis. A inexistência desses registros não indica, portanto, que um voo não teria acontecido. De fato, em consulta ao BI de Movimentações do sistema DCerta foram identificados apenas os seguintes voos durante todo o período de 2014 a 2015, e todos eles com destino ou origem em área controlada (SBBV – Boa Vista/RR e SWPD – Cantá/RR):

DATA	HORA	FONTE	P/C	AERONAVE	PILOTO	ORIGEM	PARTIDA	DESTINO
23/03/2014	17:45:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SBBV	SWPD
24/03/2014	21:00:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SWPD	SWPD
27/12/2014	15:30:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SWPD	SWPD
27/12/2014	19:00:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SWPD	SWPD	SWPD
02/07/2015	20:00:00	MOV	P	PTHQZ	119895	SWPD	SBBV	8TTT
02/07/2015	21:00:00	MOV	P	PTHQZ	136906	ZZZZ	SBBV	SWPD
06/07/2015	12:15:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SBBV	SWPD	SBBV
06/07/2015	12:50:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SWPD	SBBV	8TTT
06/07/2015	19:15:00	MOV	P	PTHQZ	136906	ZZZZ	SBBV	SWPD
07/07/2015	21:25:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SBBV	SWPD	SBBV
08/07/2015	10:00:00	MOV	P	PTHQZ	136906	SWPD	SBBV	8TTT
08/07/2015	16:20:00	MOV	P	PTHQZ	136906	ZZZZ	SBBV	SWPD

4.4 As informações que basearam os autos de infração foram encaminhadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, através do ofício 602/2015/GAB-SESAI/MS, de 10 de agosto de 2015, em resposta ao ofício 134/2015/NURAC/REC/ANAC que requeria em seus itens 4 e 5:

"4 – (...) os números dos contratos que essa Secretaria, por meio dos DSEI que coordena, celebrou com as empresas (...) ou qualquer outra empresa de táxi aéreo nos últimos doze meses.

5 – Também solicitamos as informações da prestação de serviços relativos aos mencionados contratos com as seguintes informações para cada voo contratado:

a. O operador;

b. A data da prestação de serviço (se possível indicando o horário dos voos);

c. As marcas de nacionalidade (...) e matrícula (...) da aeronave utilizada no serviço (...);

d. Local de atendimento (...)

1.12. A empresa PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA. foi comunicada da realização da diligência em 09/10/2019, tendo recebido prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento, para que solicitasse vista dos autos ou formulasse alegações antes da decisão. Ela, contudo, não se manifestou.

1.13. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC

nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.4. Regularidade processual

2.5. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada à empresa atuada consiste em "permitir a operação segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 abaixo transcritos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBAC 119

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

3.2. Em sua defesa, a PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA afirma que a planilha de Contrato Hora Voo do DISEI continha apenas uma estimativa das aeronaves que realizariam os voos, não sendo a real informação das aeronaves que efetuaram os voos efetivamente. De acordo com a empresa atuada: "o registro definitivo e real dos voos, encontra-se na verdade no documento chamado "Relatório de Voos executados pelo DSEI", disponível para consulta naquele órgão da Administração pública, e que somado a este documento, ICA 100-11, do Comando Aeronáutica".

3.3. Após realização de diligência à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) quanto à situação dos voos realizados pela aeronave marcas PT-HQZ, no período de 20/02/2015 a 02/05/2015, existentes nos sistemas da Agência, a área técnica informou que os voos mencionados no Auto de Infração nº 005676/2016 foram realizados, em sua maioria, no Aeródromo Surucucu (SWUQ), o qual está situado em área densa de floresta e distante mais de 300 km da cidade de Boa Vista (RO). Assim sendo, o Aeródromo Surucucu não atende aos requisitos de obrigatoriedade de apresentação de plano de voo, conforme previsto no item 2.3 da ICA 100-11, do Comando Aeronáutica, *in verbis*:

ICA 100-11

2.3 OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO:

2.3.1 É compulsória a apresentação prévia do Plano de Voo, quando o voo ou parte dele for planejado para operar: a) segundo as Regras de Voo por Instrumentos; b) segundo as Regras de Voo Visual, caso esteja sujeito ao Serviço de Controle de Tráfego Aéreo; c) em aeródromo provido de órgão ATS; d) em determinado espaço aéreo ou aeródromo, onde for requerida essa apresentação de acordo com as publicações aeronáutica.

3.4. Deste modo, não cabe razão ao atuado quando este afirma que "[...] como meio de prova, existem informações no banco de dados do sistema DECERTA, MOV e BIMTRA, utilizado pela ANAC, nos Planos de voo disponíveis no DECEA, provas essas incontestáveis de que os voos supostamente realizados pela aeronave PT-HQZ nunca foram realizados na verdade por esta aeronave". Por outro lado, poderia a empresa atuada ter apresentado cópias de seus diários de bordo como meio de comprovação de sua inocência - o que não fez.

3.5. Destaco que o Diário de Bordo é o documento oficial de registro do voo. De acordo com o artigo 172 do CBA:

Lei nº 7565/86

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de vôo e de jornada.

3.6. Note que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do artigo 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas,

3.7. Por fim, vale recordar que as informações prestadas pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde são eivadas de presunção de veracidade. Como órgão da Administração Pública, seus atos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, em consonância com o princípio da legalidade contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Assim, o Ministério da Saúde não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato, no caso o autuado, o encargo de provar que o agente administrativo estava equivocado.

3.8. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo como ato emanado de agente público, que é um legítimo representante do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica; o fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

3.9. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional.

3.10. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

3.11. *In casu*, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que os voos não foram realizados - ao passo que o próprio ministério informa, inclusive, qual foi o contrato para pagamento do serviço prestado pela aeronave de matrícula PT-HQZ. Por isso, conclui-se que as suas alegações não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

4. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

4.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que os voos não foram realizados. Desta forma, entende não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

4.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00067.501248/2017-75				
Nº	DATA	CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE	CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE	VALOR DA MULTA
01	26/02/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
02	02/02/2015	a inexistência de aplicação de penalidades		R\$ 4.000,00

41	25/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
42	26/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
43	27/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
44	28/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
45	29/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
46	30/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
47	26/02/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL				R\$ 188.000,00

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUANDRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "permitir a operação segundo o RBAC 119, RBAC 121 ou RBAC 135 em violação do seu certificado e das suas especificações operativas", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

5.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3911348** e o código CRC **6A61D0DF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 23/2020

PROCESSO Nº 00067.501248/2017-75
INTERESSADO: Piquiatuba Táxi Aereo Ltda

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.
2. Trata-se de Processo Administrativo n.º 00067.501248/2017-751, originado do Auto de Infração nº 005676/2016, que descreve conduta passível de aplicação de penalidade de multa imputada à empresa PIQUIATUBA TÁXI AEREO LTDA, crédito de multa **663718183**.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. De acordo com o Parecer 14 (3911348), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Ressalto que, embora as 47 infrações tenham sido devidamente descritas na Análise Primeira Instância - PAS 316 (1633779), no momento da conclusão e da proposta de decisão o analista de primeira instância multiplicou a penalidade por 46, o que resultou numa multa de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais). Cabe um pequeno à parte sobre o citado parecer, onde se lê, na linha 47 da conclusão do referenciado documento, a data de 26/02/2015, **leia-se 16/04/2015**.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

I - **NOTIFICAR O INTERESSADO**, com lastro no par. un. do art. 64 da Lei 9.784/1999 e §3º, do art. 45 da Resolução Anac nº 472/2018, do valor total em multas aplicadas de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), referente às 47 infrações descritas no quadro abaixo, para que, **querendo**, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo terá seguimento independentemente da manifestação do interessado, retornando os autos ao parecerista originário, por prevenção:

QUADRO DE DOSIMETRIA				
PROCESSO Nº 00067.501248/2017-75				
Nº	DATA	CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE	CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE	VALOR DA MULTA
01	26/02/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
02	02/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
03	09/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00
04	10/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano		R\$ 4.000,00

05	13/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
06	16/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
07	16/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
08	18/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
09	21/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
10	22/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
11	23/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
12	24/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
13	26/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
14	26/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
15	29/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
16	30/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
17	30/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
18	31/03/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
19	01/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
20	02/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
21	03/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
22	04/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
23	05/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
24	07/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
25	07/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
26	08/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
27	09/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
28	11/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
29	12/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
30	13/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
31	14/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
32	14/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
33	15/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
34	16/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00

34	10/04/2015	no último ano	R\$ 4.000,00
35	16/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
36	17/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
37	18/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
38	19/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
39	20/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
40	21/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
41	22/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
42	25/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
43	26/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
44	27/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
45	28/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
46	29/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
47	30/04/2015	a inexistência de aplicação de penalidades no último ano	R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL			R\$ 188.000,00

À Secretaria.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/02/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3932310** e o código CRC **3C29D031**.

Referência: Processo nº 00067.501248/2017-75

SEI nº 3932310